



RESOLUÇÃO Nº 008/2025/COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados – PreviD, em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 108, de 27 de dezembro de 2.006 e alterações posteriores.

RESOLVE:

I – Da Campanha e do Pleito Eleitoral

Art. 1º. A campanha dos candidatos inscritos, aptos e homologados será permitida a partir do dia 24 de março de 2025 e deverá ser pautada pelos princípios éticos e do decoro do serviço público.

Parágrafo único. A falta da ética e do decoro, bem como a inobservância das normas estabelecidas nesta resolução poderá, inclusive, resultar em cassação do registro da candidatura do infrator e/ou anulação dos votos se detectado após o pleito.

Art. 2º. A campanha poderá ter financiamento exclusivo de contribuições da comunidade de segurados, beneficiários e/ou do próprio candidato, devidamente comprovadas.

§ 1º Todas as contribuições deverão ser registradas em documento próprio para tal finalidade de responsabilidade do candidato a ser mantido por cada um.



§ 2º As doações sob a forma de materiais e serviços (papel, cópias, gasolina, etc.) deverão ter seus valores estimados discriminados e incorporados ao documento de doações, com a respectiva identificação do doador.

§ 3º As contribuições de membros da comunidade dos segurados e beneficiários terão o limite máximo e individual de até um salário mínimo para cada segurado, independentemente de sua faixa de renda e vencimento, não podendo o valor total de doações ultrapassar o limite máximo de 3 (três) salários mínimos.

§ 4º No caso de utilização de recursos do próprio candidato, este poderá utilizar o valor máximo de 4 (quatro) salários mínimos.

§ 5º Não serão permitidas festas ou outras promoções, mesmo que cobrem ingressos e vendam produtos que gerem renda para as candidaturas.

§ 6º Os candidatos deverão apresentar ao Presidente da Comissão Eleitoral no PreviD, até às 13h30 do dia 22/04/2025, o seu documento de registro de doações e um demonstrativo de prestação de contas de sua campanha, incluindo todas as receitas e despesas, que serão apreciados pela Comissão Eleitoral.

§ 7º O não cumprimento do disposto no item anterior importa em imediata cassação do registro da candidatura, mantendo-se o nome na Cédula de Votação, porém, sendo declarados, durante a apuração, nulos os votos atribuídos aos candidatos infratores.

Art. 3º. Não será permitida a utilização dos seguintes instrumentos para a divulgação de candidaturas, sob pena de imediata cassação da candidatura:



I – Camisetas e bonés, com a inscrição de nomes ou slogan de candidatos;

II – Divulgação através de outdoors;

III – Utilização de carros de som ou similares;

IV – Contratação de cabos eleitorais;

V – Uso de serviços ou recursos públicos;

VI – Transporte de eleitores para o local de votação com veículo público e oficial;

VII – Através da imprensa escrita, veiculando especificamente fotografias, currículo e slogan;

VIII – Propaganda em rádios, jornais, internet e televisão, exceto entrevistas institucionais, materiais de cunho jornalístico e utilização de mídias digitais de caráter pessoal (redes sociais, e-mails, blogs, etc.);

§1º Não será permitida a inserção de mensagem de apoio, nos meios de propaganda permitidos, de qualquer partido político, de militante, de agentes políticos envolvidos na vida pública ou quaisquer apoios institucionais oficiais.

§2º A propaganda é de caráter individual, por cargo, não sendo permitida a divulgação de campanha dos candidatos de forma a caracterizar CHAPA.

Art. 4º. Será permitida a propaganda para obtenção de votos através de:



I – Panfletos, folders, folhetins, cartazes e banners, que poderão ter fotografias dos candidatos, propostas de candidatura, respectivos currículos e slogans;

II – Faixas contendo nomes de candidatos ou respectivos slogans;

III – Reuniões abertas ou setoriais, de forma que não atrapalhem o andamento dos trabalhos da Administração Pública, e nem que obriguem os segurados a permanecer;

IV – Uso de adesivos em veículos automotores;

Parágrafo único. O candidato poderá utilizar, na sua propaganda, além do nome civil, nome social ou apelido, desde que seja realmente usual e não atente contra os princípios desta Resolução.

Art. 5º. Fica proibida a boca-de-urna no dia da eleição.

Parágrafo Único. Entende-se por boca de urna:

I – A distribuição de material de campanha e/ou tentativa de convencimento no local de votação;

II – A presença do candidato por tempo maior do que o necessário para a sua votação, e, a passagem reiteradas vezes, pelo local de votação;

Art. 6º. Serão nomeados dois (02) membros da Comissão Eleitoral para fiscalizar o pleito no dia da eleição.

Art. 7º. Toda propaganda será de responsabilidade dos candidatos, podendo ser responsabilizado pelos excessos, em seu nome cometidos, em toda sua extensão.

Art. 8º. É proibido a realização de “Fake News”, sob pena de responsabilização na esfera cível e criminal.



Parágrafo Único Entende-se por “Fake News” divulgar, na internet ou em qualquer outro meio, informações falsas, com o intuito de prejudicar a honra de alguém ou influenciar o processo eleitoral.

Art. 9º. É Proibida a permanência no local de votação com o intuito de promover tumulto, promover desordem ou perturbar o funcionamento normal do Processo Eleitoral.

§1º. O Presidente da Comissão Eleitoral poderá convocar reforço policial para o estabelecimento da ordem pública e o bom andamento do pleito eleitoral.

Art. 10. As eleições ocorrerão no dia 24 de abril de 2025, com início às 08:00h e encerramento às 17:00h em local a ser divulgado em resolução específica.

Art. 11. Os eleitores dos Distritos serão informados sobre o horário e local de votação em nova Resolução.

Art. 12. Os membros da Comissão Eleitoral e os candidatos ao pleito, ficarão à disposição do PreviD no dia da eleição.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dourados - MS, 19 de março de 2025

Hélio do Nascimento
Presidente da Comissão Eleitoral